

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.014, de 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

A proposta já foi objeto de manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o parecer favorável proferido pelo Deputado Pastor Marco Feliciano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No capítulo dedicado à educação, a Constituição Federal explicita, no art. 205, o direito de todos à educação, que deverá visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Reconhecendo as características específicas daqueles alunos com algum tipo de deficiência, a Carta Magna, acrescenta no art. 208, inciso III, que o Estado deverá ofertar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) inclui todo um capítulo dedicado à educação especial. O art. 58, que o presente projeto almeja alterar, atualmente prevê:

“Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.”

O Deputado Eduardo Barbosa nos explica, na justificção do PL, que os “serviços especializados têm se concretizado na forma das chamadas salas de recursos nas escolas brasileiras e, mais recentemente, no chamado atendimento educacional especializado – AEE que pode ser oferecido em salas de recursos multifuncionais ou em outras instituições, como escolas especiais, no turno inverso ao do ensino regular”.

A preocupação concentra-se, agora, na disponibilidade de um cuidador, que possa garantir a inclusão dos alunos com deficiência. Seu papel é, nos casos necessários, oferecer o acompanhamento mais individualizado de forma a viabilizar a mobilidade no ambiente escolar, o

atendimento de necessidades pessoais e a realização de outras tarefas que não podem ser prestadas pelo professor em função de suas próprias condições de trabalho, isto é, salas lotadas, outros alunos a ser atendidos, conteúdo programático a ser apresentado, ou ainda, por falta de treinamento para esse tipo de trabalho.

No mérito, entendemos que a presença desse cuidador é absolutamente necessária para garantir a inclusão e a aprendizagem de alguns casos de alunos com deficiência. Como registra o relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Pastor Marco Feliciano:

“É preciso lembrar que algumas pessoas com deficiência apresentam condições de dependência que tornam imprescindível a presença de um cuidador que possa auxiliá-las na realização de atividades da vida diária e da prática educacional, como condição *sine qua non* para que possam ser incluídas no ambiente escolar”.

Contudo, consideramos importante fazer alguns reparos à proposição. O primeiro refere-se à esfera da política pública. Já é hora da LDB começar a ser atualizada e incorporar a expressão “pessoa com deficiência” em substituição a “portador de necessidades especiais”. Entendemos que esse movimento é necessário, considerando a ratificação da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O segundo ponto refere-se à técnica legislativa. Não é adequado renumerar parágrafos de normas legais, sob risco de gerar equívocos nas remissões legais existentes em outras leis.

Isto posto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 8.014, de 2010, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.014, de 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando com deficiência a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais."

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO ALEX CANZIANI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.014, de 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta § 4º ao art. 58 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI